



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353992-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes AUTO POSTO RIVIERA INDEPENDÊNCIA LTDA, MÁRIO SÉRGIO BRUNO, MARÍLIA LUCIA SPOSATO BRUNO e SIMONE D'AMARO BRUNO, é agravado ALESAT COMBUSTIVEIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.889

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2353992-26.2024.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA (5ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTES: AUTOPOSTO RIVIERA INDEPENDÊNCIA LTDA., MÁRIO SÉRGIO BRUNO, MARÍLIA LUCIA SPOSATO BRUNO e SIMONE D'AMARO BRUNO

AGRAVADA: ALESAT COMBUSTIVEIS S/A

INTERESSADO: ANDRE DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: FABÍOLA GIOVANNA BARREA MORETTI

PROCESSUAL CIVIL - Posto de combustível - Ação de despejo proposta pela sublocadora contra a sublocatária e fiadores fundada em violação de cláusula contratual de exclusividade - Ação de reintegração de posse também proposta pela sublocadora - Sentença que julga procedente a ação de despejo e extinta, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação e homologa cálculo elaborado por perita judicial - Agravo interposto pelos executados - Decisão anterior que afastou a possibilidade de compensação do volume adicional de gasolina adquirido pelos executados com outros combustíveis cujo volume mínimo não foi atingido - Decisão contra a qual não foi interposto recurso - Preclusão - Controvérsia em relação à exigibilidade da multa contratual atingida pela coisa julgada - Impossibilidade de nova discussão - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 656 de origem.

Os executados pedem a reforma da decisão alegando que “o laudo complementar apresentado, em que pese, baseado na presunção relativa da magistrada, promove o recálculo da multa, levando-se em consideração apenas a quantidade faltante para o adimplemento do total de volume de compras para cada tipo de combustível, desprezando-se eventual litragem adquirida acima do mínimo. (a maior) Assim, pelo desprezo dos volumes adquiridos a maior por produto, há clara caracterização da absoluta violação ao direito dos ora Agravantes-Executados de ver tais volumes ser levados em conta no cálculo da multa (abatimento), pena, como alhures mencionado, de completo enriquecimento ilícito a favor da Exequernte-Agravada, o que o direito não deve e não pode admitir, razão pela qual se recorre a esse Sodalício. Pontualmente, nobres desembargadores, às fls. 629, a perita afirma categoricamente que o Auto Posto Agravante contratou 4.230.000 (quatro milhões, duzentos e trinta mil litros) do produto gasolina comum, mas adquiriu 4.610.000 (quatro milhões, seiscentos e dez mil litros), ou seja, adquiriu 380.000 (trezentos e oitenta mil litros) excedentes!!!”, que “a r. perita errou quando consignou diferença a maior de 290.000 (duzentos e noventa mil litros). Na verdade o volume excedente era de 380.000 (trezentos e oitenta mil litros) excedentes!!! Só por isso, o laudo jamais poderia ter sido homologado!!! Desprezou-se do cálculo a quantidade excedente (importantíssima e relevante), levando-se em consideração, apenas e exclusivamente, os volumes faltantes.... Então depara-se com um completo desequilíbrio para o cálculo da multa, o que merece desse Tribunal a devida correção”, que “Não se pode tirar da mente que o Posto Revendedor, ora Agravante cumpriu, adequadamente, 91,2% (noventa e um virgula dois por cento) do total dos volumes contratados, levando-se em conta os produtos contratados = Gasolina Comum, Gasolina Aditivada e Álcool Hidratado (Etanol)” e que “A multa como preconizada é nula de pleno direito e assim deve ser declarada”. Afirmam ainda que “Primeiro: não se pode deixar ao arbítrio de uma das

partes, como veda o Código Civil Pátrio, o cálculo da multa em face do preço praticado por uma das partes, pena da Exequente cobrar a multa que quiser, bastando que aumente o preço do litro do combustível. Segundo: o preço do litro a que aduz a cláusula está vinculada a lista de produtos da ALESAT!!! (uma das mais caras do mercado)!!!! Como então se adequar a forma de contratação com a absurda equação aritmética multa apresentada pela Exequente Agravada? Nessa perspectiva, a nulidade é medida que se impõe ver declarada, tendo em vista que foi deixado ao alvedrio de uma das partes o cálculo da pena, ficando tal pleito devidamente impugnado”, que “o valor da multa penal contratualmente imposta, revela-se absurdamente excessivo, pois o contrato foi celebrado em 15/09/2009, com término previsto para 15/09/2015 e com prorrogação automática de mais 24 (vinte e quatro) meses, portanto, como termo ad quem em 15/09/2017, não havendo, descumprimento contratual a se imputar ao Posto”, que “o valor da multa ultrapassa o montante que a distribuidora obteria com a venda dos combustíveis aos postos contratados. Assim, a cobrança da multa tornou-se mais lucrativa para as distribuidoras do que a venda do combustível que não foi adquirido pelos postos” e que “os tribunais brasileiros, vêm aplicando o artigo 413 do Código Civil mesmo em liquidação de sentença pela interpretação teleológica e sistemática com os artigos 412, 422 e 884 do mesmo código”. Requerem o “provimento jurisdicional no sentido de que haja nova elaboração do laudo complementar, ajustando-se os cálculos que deverão contemplar os volumes adicionais de compras da ordem de 380.000 (trezentos e oitenta mil) litros de produtos gasolina comum, além da redução da multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consertando os demais itens reflexos, tais como juros e honorários advocatícios proporcionais a redução ora requerida”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A agravada propôs, em agosto de 2016, ação de despejo cumulada com cobrança de multa por infração contratual, processo nº 1016727-66.2016.8.26.0451, e em janeiro de 2018 ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, processo nº 0000543-81.2018.8.26.0451, julgadas em conjunto por sentença com o seguinte dispositivo: “Pelo exposto, julgo *PROCEDENTE* o pedido de resolução contratual e despejo, relativamente ao contrato de sublocação, condenando os réus na multa contratual de três aluguéis, calculada proporcionalmente, como esclarecido na fundamentação desta sentença, considerado o valor do aluguel vigente ao tempo do ajuizamento, com correção monetária desde então, e juros de mora da citação; condenando os réus no reembolso das despesas processuais corrigidas dos desembolsos e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na multa contratual e mais 10% (dez por cento) sobre uma anuidade de aluguéis, considerado o valor do aluguel ao tempo do ajuizamento, com correção monetária desde então. Declaro a perda do objeto do pedido de reintegração de posse da ação conexa, *EXTINGUINDO* esse pedido sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão de fato superveniente, com base no art. 485, VI, do CPC, imputando, pela aplicação do princípio da causalidade, a sucumbência aos réus. Quanto ao pedido remanescente da ação conexa, julgo-o *PROCEDENTE*, condenando os réus na multa contratual, de 12% do montante de combustíveis que faltava para adimplemento do total de volume de compras previsto no contrato, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, com juros de mora da citação. Pela sucumbência na ação conexa, condeno os réus no reembolso das despesas processuais corrigidas dos desembolsos e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na multa contratual mais 10% (dez por cento) sobre o valor da causada ação conexa, corrigido desde seu ajuizamento, estes últimos honorários, sobre o valor da causa, com juros de mora a partir do decurso do prazo para pagamento voluntário na fase executiva”.

A apelação interposta pelos agravantes foi

desprovida, tendo o acórdão transitado em julgado em agosto de 2022 após inadmissão de recurso especial e de agravo em recurso especial.

A agravada deu início ao cumprimento provisório de sentença em 24 de junho de 2021 cujo andamento foi sobrestado em razão de efeito suspensivo atribuído à apelação.

Retomado o andamento, foi determinada a produção de prova pericial contábil (fl. 414 de origem), encontrando-se o laudo a fls. 511/547 de origem.

Posteriormente, foi proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1. Considerando a controvérsia instaurada entre os antigos e os atuais patronos da parte exequente em relação ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indefiro a anotação de reserva de honorários em favor da sociedade interessada, devendo a questão ser discutida em ação autônoma, uma vez que extrapola os limites da presente demanda. 2. No tocante à impugnação ao laudo pericial, não há que se falar em incidência de descontos em decorrência de plano de parcelamento Covid-19. No mais, considerando a expressa previsão para aquisição de quantidade mínima de acordo com o tipo de combustível, reputo inviável a compensação realizada entre os combustíveis. Assim, tornem os autos à perita para readequação dos cálculos, que deverão levar em conta apenas a quantidade faltante para o adimplemento do total de volume de compras para cada tipo de combustível, desprezando-se eventual litragem adquirida acima do mínimo. Intime-se” (fl. 624 de origem).

Sobreveio impugnação a fls. 639/648 de origem, seguida da decisão recorrida assim redigida: *“Vistos. Em que pese a irresignação do executado, a irrecorrida decisão de fls. 624 declarou a inviabilidade de compensação entre os combustíveis adquiridos, operando-se a preclusão. Ademais, não há que se falar em redução da multa contratual, porquanto expressamente pactuada entre as partes e reconhecida em sentença, não sendo possível a rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por conseguinte, homologo o laudo pericial e respectivos esclarecimentos para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se”*.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Bem andou a MM. Juíza de primeiro grau ao observar que a decisão de fl. 624 de origem não foi impugnada por recurso próprio, tornando preclusa a matéria.

Relevante mencionar que, ao contrário que alegam os agravantes no item III das razões de recurso, a decisão agravada não considerou irrecorrível a decisão de fl. 624, tendo, na verdade, observado somente que contra ela não houve interposição de recurso e que, portanto, a matéria nela tratada foi atingida pela preclusão.

De qualquer modo, mesmo que por abstração se admitisse que a preclusão não ocorreu, ainda não seria caso de acolher a pretensão recursal, considerando que o cálculo pericial deve levar em conta apenas a margem contratada, ou seja, o que excedeu não pode ser levado em consideração para abatimento/compensação com relação ao volume não adquirido de outro combustível, por ausência de expressa previsão legal.

Diante disso, irrelevante a discussão acerca do acerto ou não do volume adicional adquirido a título de gasolina comum.

Cabe mencionar que há erro material na alegação formulada pelos agravantes, com relação à diferença apontada, no sentido de que “às fls. 629, a perita afirma categoricamente que o Auto Posto Agravante contratou 4.230.000 (quatro milhões, duzentos e trinta mil litros) do produto gasolina comum, mas adquiriu 4.610.000 (quatro milhões, seiscentos e dez mil litros), ou seja, adquiriu 380.000 (trezentos e oitenta mil litros) excedentes!!! Do erro crasso da perita nas contas Veja-se que a r. perita errou quando consignou diferença a maior de 290.000 (duzentos e noventa mil litros). Na verdade o volume excedente era de 380.000 (trezentos e oitenta mil litros) excedentes!!!” (fl. 11), considerando que o que se contratou, e o que foi levado em consideração pela perita para a elaboração do cálculo, foram 4.320.000 litros de gasolina comum (fl. 49 dos autos nº 0000543-81.2018.8.26.0451), e não a quantidade de 4.230.000 litros, como afirmaram.

Diante disso, a diferença apurada pela perita judicial está correta.

Ressalte-se ainda que os agravantes informam terem cumprido “adequadamente, 91,2% (noventa e um virgula dois por cento) do total dos volumes contratados, levando-se em conta os produtos contratados = Gasolina Comum, Gasolina Aditivada e Alcool Hidratado (Etanol)” (fl. 12), enquanto a perita judicial apurou que o cumprimento foi de 92,36% do contrato, ou seja, a perícia beneficia os executados: “Conforme documento acostado aos autos às fls. 442 e apurado em laudo pericial às fls. 515 dos autos 1016727-66.2016, o volume total contratado foi de 11.520.000 litros, sendo que foi faturado o volume de 10.640.000, ou seja, 92,36% do contrato foi cumprido. Portanto, restou ao executado cumprir 7,64% do volume de combustíveis contratado. Não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem o cumprimento de 100% do volume contratado” (fl. 522 de origem).

Por fim, as alegações dos agravantes em relação à exigibilidade da multa estão em afronta à coisa julgada e, portanto, não comportam acolhimento. Além disso, a multa foi objeto de pactuação entre as partes e por ocasião da interposição da apelação os ora agravantes não se insurgiram em relação aos valores impostos na sentença, o que tornou preclusa a questão.

Como observado na decisão recorrida, “não há que se falar em redução da multa contratual, porquanto expressamente pactuada entre as partes e reconhecida em sentença, não sendo possível a rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada”.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator